

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO SR. PREGOEIRO – CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

PREGÃO: 08/2020

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 08/2020 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS

PRISCILA NUNES DA SILVA 41279711850, inscrita no CNPJ 35.276.375/0001-63, por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de V.Sa. e Comissão Julgadora interpor recurso administrativo, dentro do prazo legal e com fundamento na Lei Federal 8.666/93 e do Edital, REQUERER a reconsideração da decisão que declarou o licitante vencedor, para ANULAR pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS E DO DIREITO

Durante a disputa aberta e fechada esta empresa, que ora impugna a decisão, ficou em 2º lugar na ordem de classificação da proposta, sendo a mesma sida desclassificada pelo Pregoeiro, por este ter considerado o valor da proposta inexequível.

Importante frisar que o objetivo principal do procedimento licitatório é escolher o melhor preço, devendo o julgamento das propostas, respeitarem Lei nº 8.666/93, como também os termos do instrumento convocatório.

DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelas declarações e atestado acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, por si só garantiriam a classificação da recorrente.

Além, a CRFB/88, estabelece que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, inclusive devendo obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37.

Esse dispositivo, determina que o processo licitatório somente pode exigir aos licitantes participantes, tão somente, os documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, aqueles que comprovem e dá ao menos a garantia de que o objeto licitado será bem e fielmente cumprido, o que ora a licitante vencedora não apresentou.

Nesse sentido, pontuo que o edital exigiu que fosse apresentado junto a proposta planilha de custos, sendo este anexo indispensável. Entretanto, o mesmo não foi apresentado, nem tampouco solicitado pelo Pregoeiro durante a sessão pública, não podendo, assim este ter sido considerado vencedor.

DO REQUERIMENTO FINAL

Com a costumeira vênia, requeiro que se leva em consideração o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, reconsidere nosso pedido de ANULAÇÃO.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Itapecerica da Serra/SP, 01 de setembro de 2020
PRISCILA NUNES DA SILVA 41279711850
VOAR ALTO VIAGENS E TURISMO
CNPJ nº 35.276.375/0001-63

Fechar